



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 137/2025
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Projeto de Lei Complementar.
Parecer nº 213/2025/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 31 de julho de 2025.
Procuradora Rebeca Morena Pozzebonn Abreu

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2025. REVOGA
O INCISO II DO § 7º DO ART. 133 E ALTERA A ALÍNEA “C”
DO INCISO II DO ART. 145 DA LEI MUNICIPAL Nº 699/2001
– CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA
DO LESTE – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO

De autoria do I. Vereador Marco Aurélio Sales Ferreira de Moraes (PRD), submete-se à apreciação do Plenário da Câmara Municipal de Primavera do Leste-MT, o Projeto de Lei Complementar nº 014/2025, que “REVOGA O INCISO II DO § 7º DO ART. 133 E ALTERA A ALÍNEA “C” DO INCISO II DO ART. 145 DA LEI MUNICIPAL Nº 699/2001 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Em sua justificativa, encartada às fls. 002, assim dispõe:

“O presente Projeto de Lei visa promover adequações na legislação tributária municipal com o objetivo de garantir maior segurança jurídica, clareza normativa e justiça fiscal, especialmente ao setor da construção civil - um dos mais relevantes e ativos da economia local.

A proposta revoga o inciso II do § 7º do art. 133 do Código Tributário Municipal, que previa a possibilidade de dedução de 50% da base de cálculo



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

do ISS sobre os materiais utilizados nos serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços. Tal dispositivo, apesar de atender a uma demanda prática dos contribuintes, restou contrariado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Agint no AREsp 2468358/SP, entendeu não ser permitida a dedução de materiais adquiridos, o que invalida a aplicação da dedução prevista na norma local.

Diante desse cenário, propõe-se a redução direta da alíquota para 2%, de forma clara e transparente, aplicável aos referidos subitens, o que assegura maior simplicidade e segurança aos contribuintes e à fiscalização, sem qualquer prejuízo à arrecadação municipal. Cabe ressaltar que, na prática, a alíquota efetiva já era de 2%, pois anteriormente a norma previa alíquota de 4% com desconto de 50%. Com a presente alteração, esse benefício fiscal deixa de depender de mecanismos dedutivos contestados judicialmente, passando a constar de maneira direta na redação da lei.

Além disso, não haverá impacto orçamentário ou financeiro decorrente desta alteração, considerando que a base de cálculo efetiva e os valores recolhidos não sofrerão redução, apenas se ajustarão ao que já vinha sendo praticado.

Dessa forma, a proposta representa avanço na gestão tributária municipal, melhora a transparência legal e fortalece o ambiente de negócios no município, em especial no setor da construção civil, que desempenha papel fundamental no desenvolvimento econômico e na geração de empregos em Primavera do Leste.”

Após, os autos vieram a esta Procuradoria Jurídica para emissão de parecer.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presu-

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

midamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Pretende o ilustre Vereador, autor da presente propositura, a alteração do dispositivo da Lei nº 699/2001, com o objetivo de garantir maior segurança jurídica, clareza normativa e justiça fiscal, especialmente ao setor da construção civil.

Assim, de acordo com o autor, propõe-se a redução direta da alíquota para 2%, de forma clara e transparente, aplicável aos referidos subitens, o que assegura maior simplicidade e segurança aos contribuintes e à fiscalização, sem qualquer prejuízo à arrecadação municipal.

Nesse contexto, o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em razão do interesse local, bem como de instituir e arrecadar tributos, de acordo com o disposto no art. 30, I e III da Constituição Federal e art. 8º, III da Lei Orgânica Municipal. Não por outro motivo, a Constituição Federal dispõe de forma expressa a competência municipal para instituir e arrecadar o Imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, *in verbis*:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

No caso, não há relação com matéria estritamente administrativa ou orçamentária, cuja iniciativa seria realmente afeta em caráter privativo ao Prefeito Municipal; a legislação objurgada tão somente pretende garantir maior segurança jurídica na redução da alíquota do ISS, cuidando-se, portanto, à evidência, de legislação de cunho estritamente tributário, inserida então na competência legislativa comum dos poderes, Legislativo e Executivo, razão pela qual poderia mesmo decorrer de proposta parlamentar.

O Supremo Tribunal Federal, já há algum tempo, orientou sua jurisprudência no sentido de que, em matéria tributária, a competência legislativa é concorrente (art. 61 da CF/88). Desse modo, superou-se na Magna Corte o debate a propósito do vício de iniciativa referente à matéria tributária, com os seguintes julgados comprovando tal assertiva:

“Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2..207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. À vista do modelo duplice de controle de constitucionalidade por nós adotado, a admissibilidade da ação direta não está condicionada à inviabilidade do controle difuso. A norma impugnada é dotada de generalidade, abstração e impessoalidade, bem como é independente do restante da lei, HI, Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61,8 1º, 4, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais. Seguridade social: norma que concede benefício: necessidade de previsão legal de fonte de custeio, inexistente no caso (CF, art. 195, § 5º): precedentes (ADI 3205/MS - Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 19/10/2006, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 17-11-2006PP-00047)

Constitucional. lei de origem parlamentar que fixa multa aos estabelecimentos que não instalem ou não utilizarem equipamento emissor de cupom fiscal. previsão de redução e isenção das multas em situações pré-definidas. assembleia legislativa não legislou sobre orçamento, mas sobre matéria tributária cuja alegação de vício de iniciativa encontra-se superada. Matéria de iniciativa comum ou concorrente. Ação julgada improcedente (ADI 2659SC - Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 03/12/2003, Publicação DJ 06-02- 2004 PP-00022).

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legis-



Rebeca



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

lativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explicita .e A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D OESTE PROCURADORIA inequívoca. O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 724-MC, Rel. Min. CESO DE MELLO, julgamento 7-5-92, Djde 27- 4-01).”

Trata-se, portanto, de propositura legislativa que não ofende a regra da iniciativa reservada e o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, vale a citação ainda do art. 15, inc. I, da LOM:

“Art. 15 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos arts. 13 e 35, dispor sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

*I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;
(...)”*

No tocante especificamente ao tema versado, é importante consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgInt no AREsp 2468358/SP, firmou entendimento no sentido de que somente os materiais produzidos pelo próprio prestador de serviços, fora do local da obra, e que tenham sofrido tributação de ICMS, podem ser deduzidos da base de cálculo do ISSQN. Ficou expressamente vedada a dedução de materiais adquiridos de terceiros, mesmo que incorporados à obra.

Assim, considerando o entendimento do STJ, destaca-se a pertinência e importância da alteração da legislação municipal para promover seu alinhamento com a jurisprudência, a fim de impedir deduções indevidas na apuração do ISSQN, aumentar a segurança jurídica e evitar judicializações.

Além disso, no que diz respeito à forma, o presente Projeto de Lei respeitou as normas legais, pois exige-se Lei Complementar para alterar Código Tributário Municipal.

Isso porque, o art. 44, parágrafo único, inciso I da Lei Orgânica do



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Município prevê como objeto de Lei Complementar o Código Tributário, como segue:

“Art. 44 As leis complementares serão aprovadas por **maioria absoluta**.

Parágrafo único. Serão objetos de **Lei Complementar**, expressamente:

I – o **Código Tributário**;

Por oportuno, vale o destaque que para aprovação do Projeto de Lei Complementar será necessário o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 163, inciso VI, do Regimento Interno da Câmara de Primavera do Leste e art. 44, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município.

Outrossim, observa-se que os autos não constam instruídos do impacto orçamentário-financeiro, razão pela qual se faz necessário sua posterior juntada para a devida aprovação.

Isso porque, o STF entendeu que a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos, conforme a tese:

“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”

Por fim, ressalte-se que é possível a inserção da estimativa de impacto orçamentário e financeiro durante a conclusão (no curso) da votação do texto definitivo do projeto de lei sem violar a exigência constitucional (STF. Plenário. ADI 5.816/RO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 26.11.2019 (Info 961- clipping)).

Rebeca



**CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE**

Desta forma, opino que seja a presente proposição remetida à Comissão de Justiça e Redação, bem como para a Comissão de Economia e Finanças e Orçamento para sua manifestação Regimental.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do Projeto de Lei Complementar nº 014/2025, desde que seja apresentada a estimativa de impacto orçamentário e financeiro.

É o nosso parecer.

Primavera do Leste/MT, 31 de julho de 2025.


REBECA MORENA POZZEBONN ABREU
Procuradora Jurídica da Câmara Municipal
OAB/MT 26.453/O

